



CASA
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em, 29/10/2019	
1º Secretário	

OFÍCIO/GG/ 166 /2019-SAD.

Cuiabá, 21 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 270/2016, que **“Torna obrigatória a fixação de cartazes em todos os guichês das rodoviárias ou estabelecimentos que comercializem passagens terrestres intermunicipais no Estado de Mato Grosso, com informações da Lei nº 10.320/2015 regulamentada pela Resolução nº 11/2015 – AGER MT e dá outras providências”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Secretaria de Serviços Legislativos
RECEBIEM

29/10/2019

Hora: 14:34 Ass.:

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado



CASA
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 156, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 270/2016, que *“Torna obrigatória a fixação de cartazes em todos os guichês das rodoviárias ou estabelecimentos que comercializem passagens terrestres intermunicipais no Estado de Mato Grosso, com informações da Lei nº 10.320/2015 regulamentada pela Resolução nº 11/2015 – AGER MT e dá outras providências”*, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 24 de setembro de 2019.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa: cria obrigações, inclusive financeiro-orçamentárias, ao Poder Executivo – art. 39 e 66 da CE/MT.
- Inconstitucionalidade material por ausência de estudo e previsão de impacto orçamentário: § 1º do art. 169 da Constituição Federal, art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 270/2016, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 21 de outubro de 2019.


MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2019.

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Torna obrigatória a fixação de cartazes em todos os guichês das rodoviárias ou estabelecimentos que comercializem passagens terrestres intermunicipais no Estado de Mato Grosso, com informações da Lei n° 10.320, de 21 de setembro de 2015, regulamentada pela Resolução n° 011/2015 da AGER/MT, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatório, em todos os guichês de rodoviárias e nos estabelecimentos que comercializem passagens terrestres intermunicipais no âmbito do Estado de Mato Grosso, a fixação de cartazes visíveis ao consumidor com a seguinte informação: "Todo idoso maior de 60 (sessenta) anos, aposentado ou não, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, tem direito ao desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, no transporte intermunicipal de passageiros para os demais assentos, estando as duas poltronas gratuitas ocupadas (Lei n° 10.320/2015 e Resolução n° 011/2015-AGER/MT)."

Art. 2º Os cartazes deverão ser confeccionados obedecendo ao formato de 500mm x 800mm (quinhentos por oitocentos milímetros), com letras que garantam ampla visibilidade aos frequentadores.

Art. 3º A não obediência ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades presentes no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 25 de setembro de 2019.

Deputado Eduardo Botelho – Presidente

Deputado Max Russi – 1º Secretário

Deputado Valdir Barranco – 2º Secretário